



Marília Vitorino

Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/PE 44.481

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
CAPITAL, PERNAMBUCO.**

JOSÉ ADRIANO FELIX DA SILVA, brasileiro, casado, vigilante, cpf nº 071.959.594-06, residente e domiciliado na Rua Luiz Corrêa, nº 56, Agua Fria, Recife/PE, CEP: 52211-390, endereço eletrônico: não possui, vem, perante V. Exa., por seu advogado, constituído pela procuração anexa, com endereço eletrônico: mariliavitorino.adv@gmail.com, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

07195459406

1. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer o autor que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, por não estar em condições de arcar com as custas do processo, bem como com honorários advocatícios, consoante dispõem os arts. 4º, da Lei nº 1.050/60, e 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Com efeito, a gratuidade de justiça, em sua acepção mais ampla, está assegurada no referido inc. LXXIV do art. 5º da CF/88, “aos que comprovem

Rua da Regeneração, nº541, Sala 02, Arruda, Recife-PE.
F. 81 9.9833.9632/ 81 9.9454.8150, E-mail: mariliavitorino.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARILIA VITORINO DA SILVA BARBOSA - 10/07/2019 23:19:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071023191640500000046940005>
Número do documento: 19071023191640500000046940005

Num. 47668019 - Pág. 1



Marília Vitorino

Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/PE 44.481

insuficiência de recursos" e tem suas raízes fincadas na garantia de acesso à Justiça (incisos XXXV e LV do mesmo artigo).

2. INTERESSE DE AGIR - DA VIA ADMINISTRATIVA

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa.

3. DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.

ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE.

Vem a parte autora informar que não possui interesse no aprazamento de audiência de conciliação, visto que, conforme já é conhecido pelo judiciário pátrio, ações que versam sobre o recebimento do SEGURO DPVAT, não são resolvidas pela via conciliatória, sem que antes, seja NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA GRADUAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA, só assim, sendo passível de composição amigável.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna pela CITAÇÃO DA SEGURADORA RÉ PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, e, por conseguinte, a NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL, visto que EXISTE CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AS SEGURADORAS, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada.

4. DOS FATOS

No dia 24 de novembro de 2018, ocorreu um acidente que ocasionou **AMPUTAÇÃO DO DEDO ANELAR DA MÃO ESQUERDA**, gerando incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim

Rua da Regeneração, nº541, Sala 02, Arruda, Recife-PE.
F. 81 9.9833.9632/ 81 9.9454.8150, E-mail: mariliavitorino.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARILIA VITORINO DA SILVA BARBOSA - 10/07/2019 23:19:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071023191640500000046940005>
Número do documento: 19071023191640500000046940005

Num. 47668019 - Pág. 2



Marília Vitorino

Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/PE 44.481

de Ocorrência, Grupamento de atendimento Pré-Hospitalar, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, Laudos médicos, Raio-X todos em anexos.

É possível comprovar Excelência, no Resumo de Alta Hospitalar do Hospital Miguel Arraes, que fora realizada cirurgia para regulamentação do dedo amputado.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Importante observar que os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

Eis, em suma, os fatos.

5. DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem **as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Rua da Regeneração, nº541, Sala 02, Arruda, Recife-PE.
F. 81 9.9833.9632/ 81 9.9454.8150, E-mail: mariliavitorino.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARILIA VITORINO DA SILVA BARBOSA - 10/07/2019 23:19:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071023191640500000046940005>
Número do documento: 19071023191640500000046940005

Num. 47668019 - Pág. 3



Marília Vitorino

Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/PE 44.481

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

6. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o demandante:

- a. Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre, nos termos da Lei nº 1060/50;
- b. A citação da Requerida no endereço supracitado, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão;

Rua da Regeneração, nº541, Sala 02, Arruda, Recife-PE.
F. 81 9.9833.9632/ 81 9.9454.8150, E-mail: mariliavitorino.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARILIA VITORINO DA SILVA BARBOSA - 10/07/2019 23:19:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071023191640500000046940005>
Número do documento: 19071023191640500000046940005

Num. 47668019 - Pág. 4



Marília Vitorino

Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/PE 44.481

- c. Seja julgada totalmente procedente a presente ação para condenar a Requerida ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no que diz respeito ao grau de sequela que submeteu o autor, em valor a ser arbitrado após a realização da perícia judicial, bem como nas despesas médicas hospitalares suportadas em decorrência do acidente, consoante determinado pela Lei n.º 6.194/74, art. 3º, II e III, em favor do Autor, devidamente corrigidos desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 171 do TJPE e com a incidência de juros moratórios desde a citação;
- d. Seja a Autora submetida a perícia médica, através de médico nomeado por esse juízo e bancado pelo Estado ou pela Ré, a fim de se constatar a invalidez permanente já alegada por esta parte e devidamente demonstrada em laudo particular acostado;
- e. A condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação;

Dá a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 10 de junho de 2019.

Marília Vitorino da Silva Barbosa
OAB/PE 44.481

Rua da Regeneração, nº541, Sala 02, Arruda, Recife-PE.
F. 81 9.9833.9632/ 81 9.9454.8150, E-mail: mariliavitorino.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARILIA VITORINO DA SILVA BARBOSA - 10/07/2019 23:19:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071023191640500000046940005>
Número do documento: 19071023191640500000046940005

Num. 47668019 - Pág. 5